



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.808 - BA (2010/0182689-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBÉRIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO DA CAUSA. RETARDAMENTO CAUSADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito. Com efeito, o Paciente associou-se a outras pessoas para a prática de tráfico de drogas, escondendo em sua residência, enterradas no jardim, 10 (dez) pedras de "crack" envoltas em recipiente plástico.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade, justificando-se certa delonga para a conclusão da fase instrutória, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem o ora Paciente e mais 3 corréus.

3. Ademais, os autos dão conta de terem os denunciados demorado na apresentação da defesa escrita, fato que ocasionou a remarcação da audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, incide na espécie o teor da Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça. Informações complementares noticiando esclarecimentos que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/09/2011.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.808 - BA (2010/0182689-9)

IMPETRANTE : ROBÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBÉRIO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado, em favor próprio, por ROBÉRIO DA SILVA, em face de acórdão proferido no processo n.º 0007949-17.2010.805.0000-0, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta nos autos que alguns Acusados foram presos em flagrante no dia 22 de dezembro de 2009 (fl. 30), pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e formação de quadrilha. Segundo a denúncia, o Paciente conseguiu evadir-se do local sorrateiramente, sendo, posteriormente, denunciado como incurso nos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, c.c. o art. 70 do Código Penal (fl. 54).

Com a inicial acusatória, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu a prisão preventiva do Paciente, que foi decretada pelo Magistrado Singular (fls. 67/70). Ele foi recolhido à prisão na data de 20/04/2010. A Defesa pleiteou, por duas vezes, a revogação da custódia, sendo o pleito indeferido pelo Juízo processante (fls. 107/108 e 124/125).

Irresignada, a Defesa interpôs o *writ* originário, no qual foi denegada a ordem, conforme a ementa a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2010, DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 33 E 35 DA LEI 11343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA NOTICIANDO TRATAR-SE DE CRIME GRAVE. SEGUNDO INFORMES O RETARDO PROCESSUAL É ATRIBUÍVEL À DEFESA. De acordo com as informações coligidas ao caderno processual, verifica-se que a ação penal de origem apura a prática delituosa de crime previsto no art. 33 e 35 da lei 11343/06 e que, o processo encontra-se paralisado ainda na fase preliminar da resposta à acusação por força e obra exclusivas de alguns acusados, dentre os quais o ora paciente, que ingressaram com diversos pedidos de revogação de prisão, deixaram de apresentar a resposta à acusação e ainda declinaram teses defensivas divergentes, fazendo com que o defensor nomeado para a defesa de dois deles aceitasse o mister apenas em relação ao paciente.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ.

ADEMAIS HÁ NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA, NESSA FASE PRELIMINAR, PRIVILEGIAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Assim, a necessidade de se garantir a ordem pública está evidenciada nos autos, encontrando-se baseada em elementos suficientes, a justificar seu encarceramento antecipado.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl. 26)

O Impetrante alega, na presente impetração, ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mormente por ser primário, possuidor de bons antecedentes e de domicílio fixo. Afirma, também, a ocorrência de excesso de prazo.

Assim, requer a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 131/132.

As informações foram prestadas pelo Tribunal *a quo* às fls. 24/31 e 35/129.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 138/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.808 - BA (2010/0182689-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NÃO IMPUTÁVEL AO JUÍZO DA CAUSA. RETARDAMENTO CAUSADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito. Com efeito, o Paciente associou-se a outras pessoas para a prática de tráfico de drogas, escondendo em sua residência, enterradas no jardim, 10 (dez) pedras de "crack" envoltas em recipiente plástico.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade, justificando-se certa delonga para a conclusão da fase instrutória, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem o ora Paciente e mais 3 corréus.

3. Ademais, os autos dão conta de terem os denunciados demorado na apresentação da defesa escrita, fato que ocasionou a remarcação da audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, incide na espécie o teor da Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça. Informações complementares noticiando esclarecimentos que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 30/09/2011.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente, preso preventivamente desde 14/04/2010 (fl. 67/70), juntamente com outros 3 acusados, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 70 do Código Penal. (fl. 54)

Segundo o auto de exibição e apreensão, foram encontradas dez pedras de "crack" em um recipiente plástico, enterradas no jardim da residência do Paciente. (fl. 48)

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se fundamentada, na parte que interessa, *in verbis*:

"[...]"

*O fumus boni iuris está calcado na prova do crime ou **existência do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***crime** e nos **indícios suficientes da autoria** são os elementos probatórios menos robustos que os necessários para efeito da condenação ou que acarretam fundadas suspeitas.*

[...]

No caso em concreto as circunstâncias conhecidas e expostas, sobretudo pelos depoimentos prestados pelos demais denunciados deixam claro que os indícios são suficientes para admitir-se a autoria aos ora denunciados.

FINALIDADES DESTA CUSTÓDIA PREVENTIVA

[...]

*Evidencia o 'periculum in mora' no que tange a **garantia da ordem pública** no particular, compreende a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. E também quando o bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social, por sua extensão ou outra circunstância, em face os danos já causados e os prováveis que em liberdade o indiciado possa causar.*

No caso em tela, a atividade delitiva dos denunciados é reprovável e urge resposta rápida do Estado pois as condutas criminosas são graves e trazem prejuízos imensuráveis para o seio social.

Em defesa da ordem pública exige a sua constrição como medida visando a tranqüilizar a sociedade, pois não encontrará estímulo a reiteração de novas ações.

*Ante o exposto, fundado nos artigos 311 do Código de Processo Penal, DECRETO, por imperiosa necessidade, a Prisão Preventiva dos denunciados, **Damiano Debson Patriota da Silva, vulgo 'Adriano' e Robério dos Santos, vulgo 'Gordinho'**, e contra os mesmos DETERMINO expedição dos competentes Mandados Prisionais." (fls. 67/70; com grifos no original.)*

Posteriormente, apreciando pedido de revogação da prisão preventiva, o juízo processante assim se pronunciou, *litteris*:

"[...]

A princípio e em sede de cognição sumária, depreende-se dos autos que os acusados estão envolvidos com a prática do delito de tráfico de drogas ilícitas, mormente pelos depoimentos dos outros denunciados, que atribuem aos requerentes a prática do delito. Assim, persistem os motivos justificadores da prisão preventiva. Portanto, a ordem pública e a aplicação da lei penal devem ser preservadas até o julgamento do mérito do processo.

Dessa forma, entendo ainda presentes os motivos da prisão preventiva, contidos no art. 312 do CPP, pois a ordem pública permanece em risco, diante da repercussão do delito e para não infirmar a credibilidade da justiça, bem como a liberdade dos acusados pode dar ensejo à fuga dos mesmos, caracterizando o periculum libertatis.

*Diante do exposto, **DENEGO O PEDIDO** de revogação de prisão preventiva dos réus **DAMIANO DEBSON PATRIOTA DA SILVA e ROBÉRIO DOS SANTOS**, com esteio na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, CPP, e mantendo a ordem de prisão anteriormente decidida.*

[...]." (fls. 107/108; com grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, em sede de *habeas corpus* originário, o Tribunal local confirmou o decreto prisional, consoante acórdão que ora faço juntar aos autos, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Inobstante ao eventual atraso na conclusão processual, colhe-se de seus informes que a instrução processual a qual o paciente se encontra com instrução retardada com culpa da própria defesa.

É consabido que não basta pura e simplesmente a realização de operação aritmética de adição dos prazos processuais, concluindo pela ultrapassagem de período preconizado, para efeito de concessão de remedium juris articulado, imperioso, antes, que tal excesso constitua constrangimento ilegal provocado pela autoridade judicial impetrada.

[...]

Assim, de acordo com as informações coligidas ao caderno processual, verifica-se que a ação penal de origem apura a prática delituosa de crime previsto no art. 33 e 35 da Lei 11343/06 e que, o processo encontra-se paralisado ainda na fase preliminar da resposta à acusação por força e obra exclusivas de alguns acusados, dentre os quais o ora paciente, que ingressaram com diversos pedidos de revogação de prisão, deixaram de apresentar a resposta à acusação e ainda declinaram teses defensivas divergentes, fazendo com que o defensor nomeado para a defesa de dois deles aceitasse o mister apenas em relação ao paciente.

[...]

Ademais, ao submeter os presentes autos a um exame pormenorizado, percebe-se que a manutenção da segregação provisória do paciente é necessária, visto que praticou o crime grave, restando comprovado ter o paciente atuado de modo extremamente reprovável sob o prisma social, o que justifica a manutenção do seu recolhimento provisório, para que não volte a delinquir.

Assim, a necessidade de se garantir a ordem pública está evidenciada nos autos devido, encontrando-se baseada em elementos suficientes, a justificar seu encarceramento antecipado.

[...]

Ademais, há inquestionáveis indícios de autoria, sendo indubitosa, também a materialidade delitiva.

[...]." (sem grifos no original.)

Como se vê, ao contrário do que o Impetrante faz crer, as instâncias ordinárias identificaram concretamente a materialidade do crime e os indícios de autoria, bem como fundamentaram a prisão preventiva na preservação da ordem pública e na gravidade concreta do delito. Com efeito, o Paciente associou-se a outras pessoas para a prática do tráfico de drogas, escondendo em sua residência, enterradas no jardim, 10 (dez) pedras de "crack" envoltas em recipiente plástico.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTA STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior.

LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 76 comprimidos de ecstasy -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para o bem da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada.

4. Ordem denegada." (HC 194.678/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 01/08/2011)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORDEM ORIGINÁRIA. SÚMULA Nº 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. SUPERADO O ÓBICE AO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

III. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva detectados a partir de interceptação telefônica realizada. Os diálogos tratam abertamente sobre 'pó', 'pedra', 'embalagem' e dinheiro e sugerem que o paciente estaria associado a demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas, já custodiadas, para o tráfico de drogas entre os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

IV. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de o réu supostamente ser membro de organização criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

V. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade do réu.

VI. Ordem denegada." (HC 191.775/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 27/05/2011.)

Passo, portanto, à análise do alegado de excesso de prazo na formação da culpa.

No *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo restou afastado nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Inobstante ao eventual atraso na conclusão processual, colhe-se de seus informes que a instrução processual a qual o paciente **se encontra com instrução retardada com culpa da própria defesa**.

É consabido que não basta pura e simplesmente a realização de operação aritmética de adição dos prazos processuais, concluindo pela ultrapassagem de período preconizado, para efeito de concessão de *remedium juris* articulado, imperioso, antes, que tal excesso constitua constrangimento ilegal provocado pela autoridade judicial impetrada.

[...]." (sem grifos no original.)

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, DA LEI 6.368/76. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, ele deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. O inciso XLIII do art. 5.^o da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

[...]

7. Ordem denegada." (HC 65.720/BA, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/11/2007.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHA DA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REQUERIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO. DEMORA JUSTIFICADA. TRÂMITE REGULAR. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o processo tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela existência de testemunha arrolada pela defesa residente fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de carta precatória, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Evidenciado que a prolação de sentença foi atrasada também em virtude de a defesa ter requerido novo interrogatório, para que a paciente se valesse do instituto da delação premiada, resta afastado o apontado constrangimento ilegal.

O alegado excesso de prazo na formação da culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois a instrução criminal já terminou e, caso a sentença não tenha sido proferida, tal fato está na eminência de ocorrer. Ordem denegada." (HC 47741/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)

A propósito, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, o paciente foi recolhido ao cárcere em decorrência de prisão preventiva em 20/04/2010, tendo o juízo processante dado adequado impulso oficial ao trâmite da ação penal que, em face da própria natureza dos delitos pelos quais respondem o ora Paciente e mais 3 corréus, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CASA DE PROSTITUIÇÃO. RUFIANISMO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. VÁRIOS RÉUS E CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CAUSA COMPLEXA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual excesso de prazo na instrução criminal deve ser examinado levando-se em conta a complexidade do feito, não sendo suficiente para relaxar a prisão provisória do acusado se evidenciado que o Juízo singular vem adotando todas as providências necessárias para o regular andamento do feito.

2. O princípio da razoabilidade permite o alargamento dos prazos legais para a prática dos atos processuais quando são inúmeros os réus e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes a serem investigados e há expedição de várias cartas precatórias.

[...]

4. *Ordem denegada.*" (HC 106249 / SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ de 10/11/2008; sem grifo no original.)

Ademais, os autos dão conta de ter a Defesa dos denunciados demorado na apresentação da defesa escrita, fato que ocasionou a remarcação da audiência de instrução e julgamento.

A propósito, confira-se o seguinte trecho das informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, *ad litteram*:

"[...]

A defensora do paciente, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória do paciente, bem como juntou declarações de testemunhas (fls. 224/230).

Que em 09 de setembro de 2010, o (a) representante do Ministério Público, posicionou-se desfavoravelmente ao quanto pleiteado pela defesa (fls. 232/234)

O defensor nomeado às fls. 181, requereu pela renúncia do 'múnus' por questões de foro íntimo; em 30/09/2010, foi nomeado o nobre defensor Dr. José Raimundo Campos Passos (fls. 240 e vº).

Na data de 28 de outubro de 2010, proferi decisão indeferindo o pedido formulado em favor do acusado (fls. 241/242).

Em certidão datada de 12 de novembro de 2010, ficou constatado que, o paciente em questão, apresentou a defesa escrita (fls. 243).

[...]

Comunico ainda, que a audiência de instrução, não foi designada em virtude do acusado Damião da Conceição, não ter apresentado a defesa preliminar, apesar de devidamente notificado às fls. 85; já foi proferido despacho, nomeando defensor para o mesmo (fls. 246).

[...]."

Nesse contexto, incide na espécie, portanto, o teor da Súmula n.º 64 deste Superior Tribunal de Justiça:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Ademais, informações complementares solicitadas noticiam que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2011, não foi realizada, mas que foi redesignada nova audiência para o dia 30 do corrente mês e ano.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0182689-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.808 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31167026

4364372010

794917201080500000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ROBÉRIO DA SILVA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

PACIENTE : **ROBÉRIO DA SILVA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.